

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARULHOS****FORO DE GUARULHOS****2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1705, sala audiência 1820 - 18º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: ., Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1012354-52.2020.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos (COVID-19)**
 Requerente: **Laercio Sandes de Oliveira**
 Requerido: **Innova-med Comercial Eirelli Epp e outros**

CONCLUSÃO

Aos 04 de maio de 2020, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, Exmo. Sr. Dr. Rafael Tocantins Maltez. Eu, Rafael Tocantins Maltez, Juiz de Direito, subscrevi.

Vistos.

1 - Recebo as petições de fls. 264/265 como emenda à inicial. Anote-se.

2 - Não é necessária a declaração de isenção de custas e ônus da sucumbência ao autor, pois decorre diretamente da Constituição Federal, salvo comprovada má fé (art. 5º, LXXIII), não se tratando de hipótese de gratuidade das custas judiciais.

3 - Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Laercio Sandes de Oliveira em ação popular ajuizada em face do Município de Guarulhos, de Gustavo Henric Costa – Prefeito de Guarulhos, José Mario Stranghetti Clemente – secretário de Saúde e Innova-Med Comercial Eirelli EPP. Narra o autor que o Município de Guarulhos, por meio do prefeito e do secretário de saúde, realizou a compra de 300.000 máscaras cirúrgicas, confeccionadas em falso tecido da empresa Innova-med pelo valor unitário de R\$6,20, totalizando R\$1.860.000,00, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 4º da Lei n. 13.979/2020, sob a justificativa de se tratar de produto indispensável nos protocolos de atendimento do Ministério da Saúde, de que a ata de registro de preços venceu em 31/01/2020 e que o pregão 32/20 não se concluiu. Afirma que a compra não está em consonância com o ordenamento jurídico e causou lesão ao erário público, pois a existência da pandemia não autoriza a compra de material com sobrepreço de mais de 5.500%. Além disso, diz que o processo administrativo de compra possui diversas nulidades: há erro no mapa demonstrativo de preço; não há assinatura do diretor de licitação da prefeitura no parecer favorável à contratação, assim como na cota que enviou o processo com a minuta do contrato para a secretaria de saúde e na cota solicitando que o TCE seja informado acerca da contratação, fatos que implicam ilegalidade do certame. Afirma que o Ministério Público de Contas abriu investigação para apurar a prática de improbidade e crime de malversação do erário público.

Pediu a concessão de liminar para bloquear as contas bancárias da corrê Innova-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1705, sala audiência 1820 - 18º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: ., Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Med, bem como para determinar da quebra do sigilo bancário para verificar o caminho que o dinheiro já percorreu e para quem foi destinado.

O Ministério Público foi favorável à concessão da tutela pretendida (fls. 284/285).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desde logo cumpre destacar que serão analisados requisitos de uma liminar, havendo, portanto, grau superficial de cognição e análise perfunctória. Haverá aprofundamento no momento oportuno.

O autor apresentou elementos no sentido de aquisição de máscaras por R\$6,20 a unidade. Sobressaiu diferença de cerca de 5.500% em relação à aquisição realizada anteriormente no valor de R\$0,11. Também apresentou comparativo de máscaras adquiridas no âmbito da União, cujo valor unitário foi de R\$ 0,96, bem como em relação a preço sugerido em site de vendas, no valor unitário de R\$3,90. Por mais que haja uma pandemia, a discrepância entre os valores, em um primeiro momento, revelam-se exorbitantes.

Contudo, não é o caso de bloqueio todas as contas bancárias da empresa e a quebra do respectivo sigilo, até porque os pagamentos não foram comprovados. Não obstante, ante a gravidade dos fatos, medidas acautelatórias devem ser tomadas para resguardo do patrimônio público e para que se evite lesão ao erário: a) se não houve pagamento por parte do Poder Público, não deverá ser realizado; b) se o pagamento já foi realizado, determino o bloqueio do respectivo valor.

Cite-se.

Intime-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**